



Número: **1007376-21.2020.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Bens Públicos, Terras Indígenas, Política fundiária e da reforma agrária, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI (RÉU)			
INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-(RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24083 4911	08/06/2020 16:23	Decisão	Decisão



Seção Judiciária de Mato Grosso
3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 1007376-21.2020.4.01.3600.

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65).

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA).

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, em face da FUNAI e do INCRA, por meio da qual pretende assegurar a manutenção e/ou inclusão de todas as Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso no SIGEF e no SICAR, mesmo que o respectivo processo de demarcação não esteja concluído, assim como a sua consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada por servidores credenciados no SIGEF e para a emissão de "Declaração de Reconhecimento de Limites", declarando-se, incidentalmente, a nulidade da IN/FUNAI/n. 9.

Nara a inicial que foi publicada a Instrução Normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, disciplinando “o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados” e revogando a Instrução Normativa/FUNAI n. 03, de 20/04/2012. Esta última previa que “o Atestado Administrativo se destina a atestar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação”.

O art. 6º da Instrução Normativa/FUNAI n. 03, de 20/04/2012, revogada pela IN/FUNAI/N.9, estabelecia que não seria “emitido Atestado Administrativo para imóveis incidentes em: I - Área formalmente reivindicada por grupos indígenas; II – Terras ocupadas ou não por grupos indígenas, com procedimentos administrativos iniciados e/ou concluídos em conformidade com o disposto no Decreto n. 1.775/MJ/1996 e na Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio): II.1 - Área em estudo de identificação e delimitação; II.2 - Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); II.3 - Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); II.4 - Terra indígena homologada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República); II.5 - Terra indígena reservada; II.6 - Terra de domínio indígena; II.7 - Terra indígena com portaria de restrição de uso; III - Terra da União cedida para usufruto indígena; IV - Área de referência de índios isolados. Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II.1 do art. 6º, o Atestado Administrativo não poderá ser emitido até que se conclua os estudos de identificação e delimitação da área ocupada pelos indígenas.”

A IN/FUNAI/N.9, por sua vez, prevê, no §1º do art. 1º, que “a Declaração de

Reconhecimento de Limites se destina a fornecer aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites do seu imóvel respeitam os limites das terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas”.

Já o §2º do art. 1º da IN/FUNAI/N.9 estabelece que *“não cabe à FUNAI produzir documentos que restrinjam a posse de imóveis privados em face de estudos de identificação e delimitação de terras indígenas ou constituição de reservas indígenas”,* de modo que *“o procedimento de análise de sobreposição da FUNAI realizada pelos servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deverá seguir os conceitos e regras disciplinados nesta Instrução Normativa”.*

O MPF argumenta que a Instrução viola a publicidade e segurança jurídica ao desconsiderar Terras Indígenas delimitadas, declaradas e demarcadas fisicamente, além das inteditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, bem como contraria o caráter originário dos direitos indígenas às suas terras e natureza declaratória da demarcação, cria indevida precedência de propriedade privada sobre indígena, em ofensa ao art. 231, §6º, da CF, entre outras coisas.

Pede, em sede de liminar:

“1.1) a FUNAI, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), mantenha ou, no prazo de 24 horas, inclua no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso em processo de demarcação nas seguintes situações:

- a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;
- b) Área em estudo de identificação e delimitação;
- c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);

e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

1.2) a FUNAI, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por ato contrário à decisão, considere, na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso em processo de demarcação nas seguintes situações:

- a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

b) Área em estudo de identificação e delimitação;

c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);

e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

1.3) a FUNAI, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), mantenha ou, no prazo de 24 horas, inclua no SICAR, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso em processo de demarcação nas seguintes situações:

a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

b) Área em estudo de identificação e delimitação;

c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);

e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

1.4) o INCRA, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por procedimento descumprido, leve em consideração, no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso em processo de demarcação nas seguintes situações:

a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;

b) Área em estudo de identificação e delimitação;

c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);

d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);

e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

1.5) o INCRA, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais),

como 48 gestor do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, providencie, no prazo de 24 horas, os meios técnicos necessários para o imediato cumprimento da decisão judicial.”

Intimado a FUNAI manifestou alegando litispendência em relação à Ação Popular n. 1026656-93.2020.4.01.3400 da 16ª Vara do DF ou conexão com a referida demanda.

Alega a ilegitimidade da FUNAI, posto que não possui atribuição legal de gerenciar, administrar, e controlar os dados armazenados no SIGEF e no SICAR, extrapolando as atribuições da Entidade. No mérito defende que a IN 9/2020 não prejudica ou se contrapõe aos direitos dos povos indígenas, nem aumenta a vulnerabilidade dos povos indígenas neste momento de pandemia como alegado pelo autor da ação, pelo contrário, protege e aprimora os direitos territoriais dos povos indígenas na medida em que mesmo com a Lei n. 13.838 de 2019, oriunda do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 120/2017, que dispensa carta de anuência de confrontantes no processo de georreferenciamento de imóveis rurais, a FUNAI primando em proteger os direitos territoriais dos povos indígenas publicou a Instrução Normativa nº 9/2020 absolutamente para ainda salvaguardar os direitos indígenas em suas particularidades e necessidades de manifestação, tendo inserido parágrafo específico reafirmando o direito de voz dos povos indígenas. Defende que a IN 9 é uma verdadeira prevenção de riscos iminente de exercício arbitrário dantes existente em se impedir qualquer imóvel de certificar a peça técnica de georreferenciamento, impedindo o imóvel de possuir matrícula.

Assevera que a Instrução Normativa nº 9/2020 – FUNAI vem a corrigir inconstitucionalidades presentes na Instrução Normativa nº 3/2012 - FUNAI, detectadas em estudos efetuados pela Procuradoria Federal Especializada em matéria indígena e explicitadas por meio do PARECER n. 00007/2020 /COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU e DESPACHO n. 00391/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, do Procurador-Chefe Nacional. A Instrução Normativa nº 3/2012-FUNAI, revogada pela Instrução Normativa Nº 9/2020-FUNAI, permitia que antes do Decreto Homologatório Presidencial fosse possível ao Estado interferir no procedimento demarcatório em curso, no direito fundamental de posse e propriedade, positivado no artigo 5º, inciso XXII, da Carta Republicana. Isso ocorria pelo fato de que propriedades privadas incidentes em terras sob estudo de identificação e delimitação (fase do rito demarcatório que pode durar décadas, eis que normalmente judicializada), passavam a ser inscritas em bancos de dados públicos restritivos da posse (SIGEF), o que impedia a emissão de atestados administrativos aos respectivos proprietários, impedindo o usufruto pleno sobre as glebas.

O fato de não se emitir a declaração de reconhecimento de limite para imóveis inseridos em TI, ou que fazem limites com terras que ainda não estão homologadas, não quer dizer que está sendo reconhecido que não poderá haver uma futura anulação do título de propriedade ou posse do particular. A nova normatização visa desburocratizar os entraves enfrentados pelo particular ao ter a declaração de reconhecimento de limites registrada no SIGEF.

INCRA manifestou-se em Id n. 240805915 asseverando que somente foi arrolado no polo passivo da ação apenas por ser o gestor no SIGEF e não porque tenha

cometido alguma das irregularidades alegadas pelo MPF. Reforça o argumento da FUNAI de litispendência em relação à Ação Popular nº. 1026656-93.2020.4.01.3400 foi ajuizada de forma pretérita. No mérito, defende que o INCRA não teve qualquer participação na confecção da IN/FUNAI/N.9, cabendo a ele apenas, como já dito, a gestão do SIGEF, de acordo com os normativos legais vigentes. Após a publicação da IN/FUNAI/N.9, somente as sobreposições com: a) terra indígena homologada ou regularizada, b) reservas indígenas e, c) terras indígenas dominiais havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, são remetidas para análise na FUNAI. Embora o INCRA não tenha participado da confecção da IN/FUNAI/N.9, assevera que a intenção da IN/FUNAI/N.9 é que as áreas que não estejam contempladas no art. 4º, não sejam impeditivos para a certificação de imóveis rurais. Áreas que não estão contempladas no art. 4º ainda não estão no domínio da UNIÃO. Neste sentido, a IN/FUNAI/N.9 define que enquanto as terras não estiverem na condição de regularizada ou decretada não devem oferecer óbice à certificação de imóvel rural, ainda de domínio privado. Destaca que a certificação no INCRA não gera domínio nem determina a precedência da propriedade privada sobre terras indígenas.

Defende que a IN/FUNAI/N.9 proporciona agilidade nas análises de sobreposição da FUNAI com imóveis que requerem a certificação, uma vez que somente as áreas que estão sob o domínio da União serão alvo de análise de sobreposição. Nestas áreas, a FUNAI tem total conhecimento dos limites e segurança jurídica de que, nestas condições, são limites fixos e não vulneráveis às mudanças repentinas. Isso reduz muito o número de processos de sobreposição que são enviados para a FUNAI e assim agiliza a tramitação, análise e conclusão sobre a pertinência ou não da certificação.

Antes da IN/FUNAI/N.9 todas as áreas de interesse da FUNAI eram impeditivos para a expedição da certificação e necessitavam de sua análise. Muitas vezes são áreas ainda em estudo, onde os limites ainda não estão bem definidos ou conhecidos de forma efetiva. São polígonos que estão revestidos de insegurança jurídica e técnica pois ainda não há definição do domínio da União nem a certeza técnica da localização definitiva dos limites da terra indígena. Ou seja, são limites que podem ser alterados a qualquer momento no curso do processo de regularização na FUNAI e podendo a até não ser regularizado e declarado como terra indígena.

Alega que, em termos práticos, quando ainda não havia sido publicada a IN/FUNAI/N.9, o simples fato da inclusão de informações no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) de uma área rural sujeita a estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro pela FUNAI impedia o INCRA, gestor do sistema, de realizar a certificação do imóvel rural e gerava um amplo "bloqueio" de diversas ações relacionadas à área, a exemplo da impossibilidade de obtenção do CCIR, somente ocorrendo a "baixa" dessa restrição após a homologação pelo Presidente da República (quando efetivamente declarada como terra indígena), processo que muitas vezes leva décadas e que pode até mesmo não resultar em regularização e declaração como terra indígena.

Aduz que com a edição da IN/FUNAI/N.9, afasta-se, no caso de áreas rurais ainda em estudo pela FUNAI, o óbice à realização da certificação pelo INCRA - ato que não gera domínio nem determina a precedência da propriedade privada sobre terras indígenas (art. 9º, § 2º, do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002). Por outro lado,

tratando-se de imóvel sobreposto às áreas discriminadas pelo art. 4º da IN/FUNAI/N.9 mantém-se a restrição à certificação.

Por fim, pede o indeferimento da tutela vez que a gestão do sistema SIGEF não tem relação imediata com eventual exploração ilegal da área e o desiderato da IN/FUNAI/N.9 é justamente a pacificação social

MPF manifestou-se em ID n. 241399365 defendendo a não ocorrência de litispendência, vez que as ações não são idênticas, já que na presente ação civil pública postula-se a condenação da FUNAI e do INCRA a adoção de atos materiais com o fim de manter terras indígenas do Mato Grosso no SIGEF, tutelando o interesse dos indígenas residentes neste estado. A declaração incidental de nulidade da Instrução Normativa n. 9 da FUNAI, antecedente lógico do pedido final, não é suficiente para indicar a identidade de ações, mormente porque o resultado da referida ação popular não vai, necessariamente, alcançar o mesmo fim do presente feito. Rechaça também a alegação de ilegitimidade da FUNAI, insistindo na concessão da tutela.

É o relato. **DECIDO.**

1. Litispendência.

Ao contrário do alegado pelas requeridas não existe litispendência entre esta ACP e Ação popular n. 1026656-93.2020.4.01.3400, da 16ª Vara Federal do DF, por faltar a identidade de partes.

No que se refere à conexão, esta não pode alterar competência absoluta, sendo que a ACP deve se limitar às terras indígenas deste Estado, local do dano, consoante art. 2º da Lei 73647/85.

Portanto, rejeito a preliminar.

1. Legitimidade.

Quanto à legitimidade, a ação discute os documentos emitidos pela FUNAI e se deve ou não aplicar a IN/FUNAI/9 em seus atos.

Consoante bem pontuado pelo MPF em ID n. 241399365 embora a FUNAI não seja gestora do SIGEF, é ela a responsável por informar ao INCRA o que deve ou não figurar na base de dados do referido sistema. Ou seja, o INCRA atualiza o cadastro de acordo com as informações fornecidas pela FUNAI.

Portanto não se trata de ilegitimidade, apenas de interpretação correta do pedido, no sentido de que ele significa apenas a pretensão de que a FUNAI, ao repassar informações ao INCRA ou qualquer outro órgão, leve em consideração todas as terras indicadas na lista do MPF (que tem relação com as terras indígenas) e não apenas as da IN 9.

Assim, rejeito a preliminar.

1. Tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência, deve-se perquirir a respeito de seus pressupostos: (a) probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise superficial, condizente com os provimentos de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito, a ensejar o deferimento parcial da tutela, conforme se demonstrará abaixo.

Em resumo o MPF se insurge contra a IN/FUNAI/9 a qual excluiu várias áreas da declaração de limites, sob a alegação de que o documento que será emitido pela FUNAI acabará legitimando como particulares terras que podem ser indígenas. A nova norma limitou o reconhecimento apenas a terras já com homologação encerrada e registrada, contudo, essa limitação está equivocada, posto que o reconhecimento da existência ou não de Terra Indígena na esfera administrativa (atos demarcatórios) tem natureza puramente declaratória, em outras palavras, as terras indígenas existem por si só. É o que se demonstrará a seguir.

Acerca dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam os índios, a Constituição Federal disciplina o seguinte:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse

o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º."

A partir do dispositivo legal acima transcrito pode-se extrair que Terra Indígena é uma porção do território nacional, de propriedade da UNIÃO, habitada por um ou mais povos indígenas, por eles utilizada para suas atividades produtivas, habitação, religiosidade etc., imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada.

O direito dos povos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configura-se como um direito ORIGINÁRIO e, conseqüentemente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente DECLARATÓRIA. Portanto, a terra indígena não é CRIADA por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

A Constituição foi tão longe nesse reconhecimento que declara nulo qualquer ato que o confronte, mesmo que anterior à Carta Magna de 1988. Ou seja, mesmo que Constituições anteriores falassem que a terra é privada e os indígenas não tem direito, isto não vincularia em nada a Constituição atual. Isso porque cada Constituição inaugura um novo ordenamento, que não está atrelado ao anterior e só o respeito naquilo que entender necessário, o que é feito via disposições constitucionais transitórias. No mais, simplesmente não há direito adquirido contra a Constituição.

Ademais, por se tratar de um bem da União, a terra indígena é inalienável e indisponível (independem da vontade da etnia envolvida), e os direitos sobre ela são imprescritíveis (o direito sobre tais terras não se perde com o tempo), conforme previsão expressa da CF (art. 231, §4º).

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios gozam de proteção especial, devendo ser garantido o seu direito ORIGINÁRIO, inclusive através de processo de retirada de terceiros que estejam ocupando e usufruindo do território que tradicionalmente pertence à comunidade indígena, sendo ressalvado APENAS o direito de indenização pelas benfeitorias erigidas pelos ocupantes, quando de boa-fé (art. 231, §6º, da CF).

Feito este breve resumo acerca das terras indígenas e sua proteção

constitucional, destaco que a nova norma inserida pela IN/9 da FUNAI, ao excluir as áreas citadas pelo MPF, como as que estão em estudo, acabou por nulificar inconstitucionalmente essa proteção, reconhecendo a validade de propriedade privada onde talvez ela não exista.

Essa atitude além de ferir a proteção aos indígenas, coloca em risco os particulares que criarão uma expectativa falsa sobre a propriedade, que depois pode vir a não ser realmente reconhecida. Isto também pode gerar inúmeras ações indenizatórias contra a União, por reconhecer como privada área que depois se mostre como indígena.

O MPF lista as áreas/terras que pretende que a FUNAI mantenha e/ou inclua no SIGEF e SICAR, bem como considere na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites (além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso em processo de demarcação), e, ainda, que o INCRA leve em consideração, no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, as terras/áreas nas seguintes situações:

- a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;
- b) Área em estudo de identificação e delimitação;
- c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);
- d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);
- e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

Importante destacar que em cada uma das áreas/terras elencadas na lista do MPF acima indicadas há o real risco apontado em linhas anteriores de criar uma expectativa falsa aos particulares acerca da sua propriedade, pois em todas as áreas destacadas pelo MPF há pedido de reconhecimento por parte dos indígenas ou pelo menos há estudos sobre o referido reconhecimento.

Nesse contexto, qualquer documento que venha a ser emitido pela FUNAI nessas condições é essencialmente um documento falso, que terá o significado de não existir terras indígenas onde, na verdade, pode haver. O resultado será muito danoso aos indígenas e aos particulares envolvidos, pois se for reconhecida a terra com indígena, administrativa ou judicialmente, todos os negócios jurídicos praticados terão sido nulos, com extensas consequências patrimoniais e indenizatórias.

Assim seja pelo respeito devido às terras indígenas e à opção feita pelo legislador constituinte em relação a elas, seja porque a nova IN/9 possa trair a confiança dos administrados na Administração ao emitir documento potencialmente falso, deve ser dada a liminar. Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano se faz presente dado às consequências danosas aos indígenas e aos particulares envolvidos, caso se mantenha a exclusão das áreas indicadas pelo MPF em razão da nova normativa da FUNAI, pois como destacado acima se posteriormente for reconhecida a terra como indígena (administrativa ou judicialmente), todos os negócios jurídicos praticados terão sido nulos, com consequências patrimoniais e indenizatórias.

Por fim, não há falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois o pedido de tutela de urgência formulado consiste em nada mais do que manter a situação que já existia antes da nova IN/9.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a FUNAI mantenha e/ou inclua no SIGEF e SICAR, bem como considere na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites e, ainda, que o INCRA leve em consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso em processo de demarcação, TAMBÉM as terras/áreas nas seguintes situações:

- a) Área formalmente reivindicada por grupos indígenas;
- b) Área em estudo de identificação e delimitação;
- c) Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI);
- d) Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça);
- e) Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados.

Deverá o INCRA, como gestor do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, providenciar os meios técnicos necessários para o imediato cumprimento da decisão judicial.

Citem-se.

Intimem-se.

Cuiabá, *[data da assinatura digital]*.

[assinado digitalmente]
CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal da 3ª Vara/MT